



Protocolo nº 708/2020

Solicitante: 1025 – Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul

Assunto: MENSAGEM Nº 045/2020 – LOA 2021

RELATÓRIO

Trata-se de proposição encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo através da **Mensagem de nº 045, de 03 de Dezembro de 2020, solicitando a aprovação do projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021.**”

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital.

O Projeto da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, elaborado em conformidade com a Legislação em vigor e com as modificações exigidas pelo TCE-RS anualmente.

No decorrer do exercício de 2021 novos recursos poderão ser repassados para o Município pela União ou Estado para a execução de novos projetos não previstos na Lei Orçamentária Anual. Caso houver, estas alterações também serão enviadas para apreciação da Casa Legislativa em caráter de urgência para as adequações da Lei Orçamentária.

Para estimativas dos recursos que compõem o Orçamento de 2021, levou-se em consideração a evolução da receita nos últimos três exercícios, o comportamento de indicadores econômicos, ajustes na legislação tributária e o impacto decorrente dos incentivos fiscais autorizados. Também foram contempladas as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, saliento que o Orçamento municipal procurou refletir o compromisso da Gestão Municipal com ações dirigidas à manutenção e ampliação dos serviços prestados a educação e a saúde, investimentos para infraestrutura, manutenção e indução de ações ambientais, de cultura e de lazer, além de ações voltadas à promoção do desenvolvimento econômico e social do município de Sapucaia do Sul.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Vem o expediente instruído com diversos documentos que encontram-se anexados, via sistema interno deste Poder Legislativo, para acompanhamento por parte desta Edilidade.

PARECER

Os requisitos que estabelecem iniciativa e competência para a discussão da matéria são fixados pela Lei Orgânica Municipal:

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - plano plurianual, orçamentos anuais e diretrizes orçamentárias;

(...)

Art. 134. Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

(...)

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo Único - O Município seguirá, no que for compatível, a sistemática descrita pela Constituição Federal.

No âmbito da Câmara de Vereadores, a análise quanto ao mérito e adequação do projeto às demais leis orçamentárias (Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias) é ato de competência da **Comissão de Finanças e Orçamento**, como se depreende da legislação anteriormente citada:

Art. 137. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º Caberá às comissões técnicas componentes da Câmara Municipal:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

Por sua vez, segue o Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Sapucaia do Sul:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

III - proposta orçamentária;

Para colaborar com a análise a ser realizada no âmbito das comissões permanentes, transcrevemos a lição do mestre Hely Lopes Meirelles sobre essa matéria (*in* “Direito Municipal Brasileiro”, 17ª edição, Ed. Malheiros, SP, 2014, p.283/284):

“A LOA deve compreender: o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, aos seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta; o orçamento de investimento das empresas em que o Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; o orçamento da Seguridade Social, incluindo todas as entidades e órgãos a ela vinculados (CF, art. 165, §7º).

Determina, ainda, a Constituição Federal que “a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei” (art. 165, §8º); acrescentando que o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (art. 165, §6º).

O art. 166, §3º da CF prevê a possibilidade de emendas ao projeto de LOA, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a LDO (cf. inciso I) e atendam às exigências dos incisos II e III do mesmo parágrafo.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

O projeto de LOA deve ser elaborado nos termos das normas constitucionais pertinentes, acima indicadas, de forma compatível com o plano plurianual, a LDO, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei 4320/1964 e a Lei Orgânica do Município. Nos termos do art. 5º da LRF, a LOA conterà em anexo, um demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do Anexo de Metas Fiscais, previsto no §1º do art. 4º; também instruirá o projeto da LOA um demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (CF, §6º do art. 165), bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado; conterà, ainda, reserva de contingência – cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na LDO-, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que a elas atenderão constarão da LOA; o refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na LDO ou em legislação específica; é vedado consignar na LOA crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada (LRF, art. 5º, §§1º a 4º).

A Loa não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual, ou em lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade, conforme disposto no §1º do art. 167 da CF.

A iniciativa e a elaboração do projeto da LOA cabem privativamente ao Executivo, que deverá enviá-lo, no prazo estabelecido na lei orgânica do Município, ao Legislativo. O projeto deverá obedecer fielmente às determinações da Lei 4320/1964”.

Em tempo, registra-se que as informações nos autos sobre realização de audiências públicas relativas ao processo de elaboração do projeto ora apresentado.

Como é consabido, a lei complementar 101/00 (LRF), assegura a participação popular através da realização de audiências públicas durante os processos de elaboração



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos art. 48, §1º, inciso I, o qual se verifica, através de Ata de Audiência Pública lançada pela servidora do quadro da Secretaria Municipal da Fazenda, Sra. Carla Viviana dos Santos, ter sido realizada audiência pública para LDO e LOA 2021.

A ressaltar, nesse aspecto, que a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento também tem competência para realizar audiências públicas no trâmite da presente proposição, inteligência do art. 75 da Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, inexistente qualquer vício de constitucionalidade **relativamente a iniciativa do projeto**, de titularidade do Poder Executivo. **No aspecto formal**, a proposição contempla os requisitos legais estabelecidos para a espécie.

No que se refere ao mérito do projeto, a adequação das receitas e despesas do governo para o próximo exercício financeiro devem ser objeto de apreciação das comissões competentes (Legislação e Justiça e Finanças), ato de sua titularidade exclusiva, pelo que opinamos no sentido da tramitação do projeto na forma do Regimento Interno.

Sapucaia do Sul/RS, 09 de dezembro de 2020.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257